

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº. 026/2021
Tomada de Preços nº. 003/2021 – Menor Preço Por Lote

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR LOTE. OBRAS. LEGALIDADE.

O Secretário de infraestrutura, através de expediente, datado de 20 de setembro de 2021, vindo a esta Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município, para visto e parecer quanto à legalidade dos termos contidos na minuta do Edital e seus anexos, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

Considerando a solicitação realizada assinada pelo ordenador de despesas, acompanhado da documentação abaixo descrita para andamento do processo licitatório.

Encaminhado para análise o processo em epígrafe, com as seguintes documentações:

- 1- Expediente, datado de 20/09/2021, da lavra do Secretário Municipal de Infraestrutura, solicitando a abertura de processo licitatório;
- 2- Projeto básico;
- 3- Autorização da autoridade competente;
- 4- Portaria nº 835/2021, de 10/06/2020;
- 5- Minuta do Edital e seus anexos.

Anote-se, por cautela, que o conteúdo deste Parecer restringe-se à análise das questões de cunho estritamente jurídico, não se manifestando acerca das matérias técnicas específicas de outras áreas de conhecimento (engenharia, medicina, nutrição, preços, entre outros), bem como acerca da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

DO OBJETO

Trata-se de Procedimento Licitatório, na modalidade Tomada de Preços, com julgamento por menor preço por LOTE, voltado à **Contratação de empresa de engenharia para execução de Revitalização dos Canteiros da Av. Luiz Rodolfo e Rua Manoel Buarque Lins no Centro do Município da Gameleira/PE, conforme 9º Termo Aditivo ao Termo de Adesão nº 065/2014 - Emenda Parlamentar nº 480/LOA 2021 FEM II/2014 e 10º Termo Aditivo ao Termo de Adesão nº 065/2014 - Emenda Parlamentar nº 474/LOA 2021 FEM II/2014**, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico e demais anexos do edital em análise.

O objeto em análise, foi justificado pelo secretário de Infraestrutura, na seguinte forma:

“Buscando melhorar as condições de humanização de áreas públicas em nosso município, identificamos a necessidade de ajustes nesta que pode ser vista como

ponto de grande circulação de pessoas, entre crianças, jovens e adultos, sendo um projeto então que melhore também a autoestima da comunidade que frequenta o Centro do município, por se tratar de canteiro central antigo já existente e que se encontra em estado de abandono pelo poder público há algum tempo. Com isso, esta gestão, vem apresentar Projeto no intuito da revitalização deste espaço público, contemplando equipamentos e materiais modernos, para darmos assim uma melhor visibilidade ao centro da cidade, ainda mais por se tratar das principais vias de acesso aos demais bairros, oferecendo assim, mais qualidade de vida as pessoas que utilizam desse espaço para caminhar e como ponto de convivência.”

Instruem o presente processo, de igual modo, a dotação orçamentária suficiente ao custeio das despesas relativas à execução do objeto em análise, conforme unidades, classificação e categoria econômica provenientes da Secretaria de Infraestrutura.

DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Com base na lição de RENATO MENDES (MENDES, 2012), *“para definir a modalidade, é preciso, primeiro, avaliar a natureza do objeto e, somente depois, considerar o critério do valor estimado da contratação. Essa é a ordem lógica que deve nortear o agente responsável pela definição da modalidade cabível”*.

O presente certame utilizou-se da modalidade Tomada de Preços, regulamentada pela Lei nº. 8.666, de 1993, a ser realizado entre interessados, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Neste sentido, o Jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que

atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

Na modalidade em foco, permite-se a participação de interessados devidamente cadastrados e daqueles que pretendem se cadastrar, desde que o façam até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, não se restringindo a competitividade que rege os processos licitatórios.

Quando cadastrados, os participantes recebem o chamado “certificado de registro cadastral”, contendo os documentos necessários para participação em certames dessa natureza (Arts. 27 a 31, da Lei nº. 8.666/93), merecendo atenção quanto ao prazo de “validade” fixado para o certificado, cuja renovação tem o condão de verificar a existência dos requisitos que ensejaram o cadastramento anterior, nos termos do Art. 34, da Lei de Licitações e Contratos.

Anote-se, por cautela, que o objeto do certame em foco atende ao limite de valor estabelecido na alínea “b”, do inciso I, do Art. 23, da Lei nº. 8.666/93, por tratar-se de serviço de engenharia.

Os anexos, partes integrantes do Edital e do Termo de Referência formulados descrevem as especificações e exigências técnicas necessárias e suficientes à contratação que se pretende realizar, sem que isso comprometa, repita-se, a competitividade do certame, pois não há vinculação à determinado fornecedor.

Ademais, o tipo “menor preço” visa garantir à Administração Pública a contratação da proposta mais vantajosa, respeitados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos.

DO EDITAL

Em análise ao Edital do presente certame, verifica-se o cumprimento integral do disposto na Lei nº. 8.666/1993, observadas as vedações legais e os prazos estabelecidos e equivalentes à modalidade em comento.

Atente-se, por cautela, que o instrumento convocatório previu exigências básicas indispensáveis, como a declaração de cumprimento aos termos do presente certame, a ausência de emprego à menores e que o licitante não mantém qualquer vínculo com servidor da Administração local.

Há, repita-se, certificação nos autos quanto à existência de disponibilidade de recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da contratação do bem objeto do presente processo. O Art. 14, da Lei nº. 8.666/1993, determina ser indispensável a indicação dos correspondentes recursos orçamentários para custeio da referida contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Por fim, cabe frisar que o Edital sob análise estabeleceu os prazos de conformidade com a modalidade adotada, fixados na legislação em vigor.

DO CONTRATO

A minuta do contrato direcionado ao presente certame regula-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, vinculando-se estritamente ao instrumento convocatório.

Verifica-se, de igual modo, que o contrato estabeleceu as cláusulas tidas como obrigatórias, em respeito às prerrogativas da Administração Pública, nos termos do Art. 55, da Lei nº. 8.666/93.

Outrossim, os prazos fixados tanto no instrumento convocatório quanto no contrato, para fins da execução/fornecimento do objeto licitado, atendem o interesse coletivo e o planejamento da Secretaria de Infraestrutura.

CONCLUSÃO

Restrito aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, opina-se pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na modalidade adotada, nos termos das minutas do Edital e seus anexos, porque visa garantir a satisfação do interesse coletivo, com vinculação ao instrumento convocatório, em atenção aos princípios e normas constantes no ordenamento jurídico em vigor, aplicados à matéria em exame.

Em caso de eventual impugnação ao Edital que ora se analisa, venham-me os autos para nova análise.

É o parecer, de caráter opinativo, que não vincula eventual decisão adotada no presente procedimento.

À consideração superior.

Gameleira/PE, 21 de setembro de 2021.



EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS
Assessor Jurídico
OAB/PE 41.674